



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125714-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DISTRIBUIDORA LHL LTDA, é apelado VILLA ROMA JARDINS PIZZAS & MASSAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Relatora sorteada. Acórdão ficará a cargo do relator designado que transcreverá o voto vencido, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY BRAGA, vencedor, DANIELA MENEGATTI MILANO, vencida, RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1125714-07.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível Central)

Apelante: DISTRIBUIDORA LHL LTDA. -DISTUDO

Apelado(a): VILLA ROMA JARDINS PIZZAS E MASSAS LTDA. (não citado)

Juiz(a): RENATA MARTINS DE CARVALHO

Voto nº 3.756

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração, com assinatura física ou eletrônica mediante certificado ICP-Brasil - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Inteligência da Lei nº 14.063/2020 que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica simples", "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" - Lei nº 11.419/2006 que, em seu art. 2º, condiciona o envio de petições e a prática de atos processuais por meio eletrônico ao uso de "assinatura eletrônica", na forma do art. 1º, § 2º, III, "a", da mesma lei, que estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica - Caso concreto - Assinatura eletrônica avançada e não qualificada, eis que não se valeu de certificado digital emitido por empresa certificadora credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Precedentes - Sentença de extinção do feito mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Mantido o relatório do voto nº 22.767 apresentado pela Excelentíssima Desembargadora Dra. Daniela Menegatti Milano, transcrevo também a fundamentação do voto que dava provimento ao recurso:

“Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 45, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 48/54), estes foram rejeitados pela r. decisão de fl. 55.

Apela a autora a fls. 58/67. Discorre que intimada a juntar documento

indispensável à propositura da demanda, cumpriu o determinado juntado procuração assinada com certificado digital bem como detalhou passo a passo como foi realizada através do aplicativo/plataforma “Adobe”. Sustenta que restou demonstrado que a assinatura está revestida de toda validade jurídica, realizada mediante o uso de Certificado Digital e emitida por autoridade certificadora cadastrada no ITI. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 68/69), processado e a ré não apresentou contrarrazões (fl. 73).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Cuida-se de ação de cobrança movida pela apelante contra a apelada objetivando o recebimento de R\$ 2.052,32 decorrente de títulos em atraso, com vencimentos em 12.05.2023 e 26.05.2023.

O Juízo “a quo”, verificando irregularidade na representação processual (fl. 07), determinou a juntada de “(...) documentos indispensáveis à propositura da lide, como procuração com assinatura física ou assinatura qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3), com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo na forma do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal” (fl. 28)

A apelante, em atendimento ao despacho supra, juntou aos autos a procuração de fl. 32, diante da qual o Juízo “a quo” entendeu que a procuração “(...) foi assinada eletronicamente sem o uso de certificado digital, caracterizando ‘assinatura eletrônica avançada’, diversa da ‘assinatura eletrônica qualificada’ ou ‘assinatura digital’, conforme Lei nº 14.063/2020 (...)”, determinando a juntada de procuração com assinatura física ou assinatura qualificada por meio de certificado digital, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 33/34)

A apelante se manifestou alegando que foi utilizada a plataforma da Adobe para assinar a procuração, emitida por autoridade certificadora devidamente cadastrada na Secretaria da Receita Federal, no caso a AC SINCOR (fls. 37/44).

Foi proferida a r. sentença de fls. 45, que julgou extinto o feito nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Respeitados os fundamentos exarados na r. sentença prolatada pelo Juízo a quo, a sentença de extinção deve ser afastada.

Sabe-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art. 76 do Código de Processo Civil, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente feito nos autos.

Vale anotar que inexistiu ilegalidade na determinação do magistrado que seguiu orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça (fls. 33/34).

Extraí-se dos autos que a procuração acostada às fls. 32 foi assinada digitalmente, através da plataforma “Adobe”.

Veja-se o que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei”.

Como se vê, a procuração pode ser assinada digitalmente na forma da lei.

Dispõe, ainda, o art. 441 do atual Código de Processo Civil que: “Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

Demais disso, a legislação autoriza a coexistência de assinaturas eletrônicas, estando previstas as duas hipóteses na Lei Federal nº 14.063, de 23.9.2020, em seu art. 4º, incisos II e III. Confira-se:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: (...); II assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

(...);

III assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.

Outrossim, o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, estabelecendo que “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Assim, forçoso reconhecer que não há exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil (“Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”).

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Recurso Especial nº 2.159.442/PR, 24 de setembro de 2024, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, traz o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação

processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão” (REsp 2159442-PR, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 24/09/2024, g.n.).

Nesse sentido: (...).

Observa-se que a assinatura digital aposta pela apelante na procuração outorgando poderes ao seu advogado foi realizada eletronicamente pelo sistema “Adobe”.

Dessa forma, deve ser reconhecida a validade da assinatura digital, nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020.

Ademais, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer indício da prática da advocacia predatória que pudesse justificar a aplicação dos enunciados aprovados pela E. Corregedoria Geral de Justiça em face da Litigância Predatória (Comunicado CG 424/24), que recomendam a adoção, pelo magistrado, de providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome.

Logo, de rigor a anulação da r. sentença, devolvendo-se os autos à origem para prosseguimento.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, reconhecendo a validade da procuração e determinando o regular prosseguimento do feito*

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora”

2. Porém, a d. Maioria divergiu do entendimento da I. Relatora sorteada para negar provimento ao recurso.

E a d. Maioria concordou com o indeferimento da inicial e, por conseguinte, com a manutenção da extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Vejamos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial para regularizar sua representação processual (fls. 28).

A decisão veio assim fundamentada: “- *Juntar documentos indispensáveis à propositura da lide, como procuração com assinatura física ou assinatura qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3), com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo na forma do inciso I do §1º do mesmo dispositivo legal. Prazo: 15 dias.*”.

Tendo sido coligido o instrumento de procuração de fls. 32, sobreveio decisão reiterando a necessidade da regularização, conforme seguintes argumentos (fls. 33/34):

“- *Regularizar a representação processual com a juntada de procuração com assinatura física ou assinatura qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3), com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil.*

A exigência da assinatura com certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3) visa garantir a segurança jurídica e a autenticidade dos documentos apresentados no processo evitando, assim, comprometer a integridade e a confiança nas informações apresentadas.

A exigência da procuração assinada com certificado digital está em conformidade com o artigo 5º e § 1º da Resolução nº 51 do C. Órgão Especial do TJSP, que estabelece que a autenticidade e integridade dos atos processuais devem ser garantidas por meio de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

A procuração de fls. 32 foi assinada eletronicamente sem o uso de certificado digital, caracterizando "assinatura eletrônica avançada", diversa da "assinatura eletrônica qualificada" ou "assinatura digital", conforme Lei nº 14.063/2020.

Sobre o tema, já se manifestou a C. Corregedoria Geral de Justiça desse Eg. Tribunal: (...).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).”.

Tendo a autora insistido na validade da procuração apresentada (fls. 37/44), sobreveio o decreto de extinção: *“Nas decisões de fls. 38 e 33/34 foi determinada à regularização da representação processual da autora com a juntada de procuração devidamente assinada. Todavia, a autora deixou de juntar a procuração judicial com assinatura válida (fls. 32), documento essencial ao desenvolvimento válido do processo e, assim, aplica-se o disposto no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil.”*.

E com razão.

Da análise da procuração juntada nos autos de origem, verifica-se que foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica sem identificação, pois consta apenas o nome e CPF do outorgante, a data e o horário (fls. 32):

São Paulo, 23 de maio de 2024.

LESTON ALVES DE
CARVALHO:50578391600

Assinado de forma digital por LESTON ALVES
DE CARVALHO:50578391600
Dados: 2024.06.03 17:33:51 -03'00'

Segundo a autora (fls. 37) *“a assinatura aposta na procuração, apesar de ter sido realizada através do portal Adobe, não se trata de assinatura eletrônica, mas sim de assinatura realizada com o Certificado Digital (ICP-Brasil), conforme se demonstra a seguir, utilizando-se como exemplo, a assinatura Digital com o Certificado Digital que os advogados do escritório utilizam para assinar os documentos nos sítios eletrônicos dos fóruns: (...)”*.

E anexa uma série de *prints* de telas (fls. 37/42).

Indispensável, aqui, que se faça a distinção entre assinatura eletrônica e assinatura digital.

Na verdade, pode-se dizer que o termo “assinatura eletrônica” designa o gênero do qual são espécies todas as formas de identificação de autoria de documentos ou outros instrumentos elaborados por meios eletrônicos.

A Lei nº 14.063/2020, que “*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”, em seu artigo 4º, classifica a assinatura eletrônica em 03 (três) modalidades: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada; e (iii) assinatura eletrônica qualificada:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A compreensão da questão não se faz possível sem a análise conjunta da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que ainda está vigente porque editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, cujo artigo 2º estabeleceu que “*As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso*

Nacional”.

Referida Medida Provisória instituiu a “*Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*” (artigo 1º).

Lá foram reconhecidas, no artigo 10, duas modalidades de assinaturas eletrônicas, com diferentes níveis de “*confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular*” (para usar a expressão da posterior Lei nº 14.063/2020):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei nº 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 14.063/2020, *“a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo”*.

De outro lado, é certo que o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura eletrônica avançada” previstas na Lei nº 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do § 2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes.

É o caso da procuração objeto de exame nestes autos.

Na hipótese em análise, a procuração juntada aos autos foi assinada pela parte outorgante, de forma eletrônica, na modalidade “assinatura eletrônica avançada”, pois, como acima visto, tal assinatura foi feita sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica, ou seja, a assinatura foi aposta com a utilização de *“certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Trata-se de documento eletrônico que possui assinatura válida, sem dúvida.

Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica “qualificada”, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de “*confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular*”, razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes.

Porém, a validade perante o Poder Público, e em específico para fins de juntada de documentos em processo judicial eletrônico, é tema distinto.

A respeito, a Lei nº 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabeleceu no artigo 2º, caput, que “*O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

O artigo 1º, § 2º, por sua vez, determina que “*Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

Esse cadastro de usuário no Poder Judiciário deve ser feito mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado (artigo 2º, § 1º da lei referida).

Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Assim sendo, a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de

“assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital.

É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente.

Nada impede que a procuração seja assinada fisicamente e o documento seja digitalizado e enviado para os autos eletrônicos.

Porém, em se optando pela assinatura eletrônica, necessariamente deve ser por assinatura mediante certificado digital.

O que não ocorreu nesses autos.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a regularização da representação processual. **Procuração com assinatura eletrônica. Insurgência. Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020 que alterou a MP 2.200-2-1 que estabelece expressamente que àquelas regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas não se aplicam aos processos judiciais – Lei que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" ou "digital" – Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, "a", estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica – Embora o artigo 10, § 2º Medida Provisória nº 2.200-2/01 não obste a utilização de "outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento", tal dispositivo se refere à "assinatura eletrônica avançada" oponível às partes e não em relação à terceiros ou ao Poder Público – Inteligência do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276030-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (grifo nosso)***

APELAÇÃO - Transporte aéreo nacional – Irregularidade na representação processual – Processo extinto sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Instrumento de procuração - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-

ICP-Brasil – Representação processual irregular - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1026958-31.2022.8.26.0003**; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)(grifo nosso)

APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C.C. OBRIGACAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" – SIC. Insurgência da autora contra a r. sentença de Primeiro Grau. **PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).** Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. **Procuração digital sem assinatura válida.** Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso PREJUDICADO. ausência de capacidade postulatória da autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TJSP; Apelação Cível 1003201-65.2023.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)(grifo nosso)**

Assistência Judiciária Gratuita – Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais – Requerimento que se encontra pendente de análise pelo juízo 'a quo', o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância – Isenção concedida apenas para este agravo – Análise do requerimento prejudicada Agravo de instrumento – Embargos à execução – Insurgência em face de decisão que determinou à agravante, a regularização de sua representação processual, vez que a procuração não foi assinada por meio de certificado digital, tratando-se de assinatura eletrônica avançada e não qualificada – Improcedência do inconformismo - Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - Plataformas de assinatura online que são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação - Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign",

dentre outras similares - Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295420-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)(grifo nosso)

Anota-se, ainda, que, as recentes decisões do C. STJ, especialmente nos REsp nºs 2.150.278/PR e 2.159.442/PR, não analisaram, especificamente, a validade da assinatura da procuração assinada entre parte e advogado.

Pelos motivos acima, nenhum reparo merece a r. sentença de extinção, por seus bem lançados fundamentos

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da extinção do feito.

Derradeiramente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator Designado